

A comissão examinadora do Concurso Público **Artes/Audiovisual: cinema, artes visuais e sonoras** vem por meio desta, em atenção ao recurso apresentado pela candidata Sophia Ferreira Pinheiro, responder o que se segue:

A recorrente sustenta, em síntese, suposta irregularidade procedimental na Avaliação de Produção Artística, sob alegação de que a arguição teria iniciado antes do término de sua apresentação; ausência de motivação suficiente para a nota 7,5 atribuída pelo primeiro examinador nessa etapa; ausência de disponibilização de espelho individual de correção e de eventual gravação; e inconsistência na pontuação atribuída na prova de títulos.

Inicialmente, quanto à alegada irregularidade procedimental, verifica-se que a ata de apuração da Avaliação de Produção Artística registra expressamente que “a sessão transcorreu sem anormalidades”, sem qualquer ressalva, protesto ou registro de intercorrência relacionada ao tempo de apresentação da candidata ou à dinâmica da arguição. Assim, embora o item 9.1.3 do edital efetivamente distinga apresentação e arguição, não há, nos documentos atualmente constantes dos autos, elemento objetivo apto a demonstrar que a recorrente tenha tido seu tempo de exposição reduzido de maneira relevante ou diversa da aplicada aos demais candidatos. A prova transcorreu regularmente, sem intercorrências registradas, e a candidata dispôs do tempo previsto em edital para apresentação de seu portfólio, contextualização oral e respostas aos questionamentos formulados. Na ausência de gravação, de protesto consignado em ata ou de outro elemento comprobatório, a mera alegação unilateral da candidata não parece suficiente para justificar nulidade da etapa.

No tocante à nota 7,5 atribuída pelo primeiro examinador na prova de produção artística, não se identifica, em princípio, ilegalidade apta a justificar revisão administrativa do mérito técnico da avaliação. A nota atribuída decorreu da aplicação dos critérios previstos no item 9.1.3, alínea “b”, do edital, especialmente quanto à originalidade, criatividade, domínio técnico e conceitual e capacidade de articulação teórica. Ressalta-se que as avaliações das provas Escrita, de Aula e de Avaliação de Produção Artística não estão vinculadas entre si e são realizadas por membros distintos da comissão, com autonomia e independência. Além disso, as avaliações de desempenho em todas as provas implicam variações, pois, com exceção da prova de títulos, são de natureza qualitativa e comparativa, considerando o desempenho dos demais candidatos. O quadro resumo de notas demonstra que houve variações relevantes entre examinadores em relação a todos os candidatos, o que é compatível com a natureza qualitativa e subjetiva da prova. Ademais, o primeiro examinador atribuiu nota 8,2 à candidata classificada em primeiro lugar na mesma etapa, circunstância que revela padrão de exigência mais rigoroso, e não atuação dirigida especificamente contra a recorrente.

QUADRO GERAL DE RESULTADOS FINAIS

Nome do Candidato	1º. Examinador						2º. Examinador						3º. Examinador				CLAS. FINAL		
	Prova Escrita	Prova Aula	Prod. Artística	Média	Prova Títulos	Média Final Exam.1	Prova Escrita	Prova Aula	Prod. Artística	Média	Prova Títulos	Média Final Exam.2	Prova Escrita	Prova Aula	Prod. Artística	Média		Prova Títulos	Média Final Exam.3
Felipe Paranaquá Braga	9,0	9,1	10,0	9,36	6,45	8,63	8,5	8,5	9,0	8,66	6,45	8,11	9,1	8,0	9,3	8,8	6,45	8,21	4º
Gabriel Costa Fampa	9,3	9,0	8,0	8,76	7,18	8,37	9,0	9,3	8,0	8,76	7,18	8,37	9,3	10,0	8,5	9,26	7,18	8,74	3º
Sophia Ferreira Pinheiro	8,8	8,8	7,5	8,36	9,88	8,74	8,6	9,6	10,0	9,4	9,88	9,52	8,0	9,5	9,5	9,0	9,88	9,22	2º
Daniela Tavares Paoliello	8,8	9,0	8,2	8,66	10,0	9,0	8,9	8,0	9,5	8,8	10,0	9,1	8,5	9,8	10,0	9,43	10,0	9,57	1º

A recorrente apresenta, adicionalmente, para pleitear a revisão de sua nota na Avaliação da Produção Artística, dois outros argumentos:

- 1) O primeiro consiste na citação de diversos elementos de seu currículo para sustentar que “o próprio currículo da candidata revela aderência objetiva ao critério específico do recorte expressamente previsto no edital”. Cumpre destacar, contudo, que há etapa específica e posterior do concurso destinada à avaliação do currículo — a Prova de Títulos —, distinta da prova de Avaliação da Produção Artística.
- 2) O segundo argumento baseia-se em julgamento comparativo realizado pela recorrente em relação a outra candidata, que ficou em primeiro lugar.

Ressalta-se que compete exclusivamente à Comissão Examinadora julgar o desempenho dos candidatos, não sendo cabível à recorrente questionar a avaliação ou a qualidade do trabalho artístico de seus concorrentes.

Quanto à alegação de inconsistência na Prova de Títulos, o recurso também não parece apto a justificar revisão do resultado. A tabela apresentada pela recorrente não encontra respaldo nos documentos oficiais do certame, por tratar-se de documento editado que não inclui todos os critérios de avaliação constantes dos quadros de pontuação publicados no edital. A pontuação e a nota da Prova de Títulos atribuída pela Comissão avaliadora obedeceram aos critérios expressamente definidos nos itens 9.1.4. a, b, c, d, 9.2, 9.2.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7, e nos quadros de pontuação do anexo II do edital, referentes a essa prova. O quadro resumido de notas revela que a recorrente obteve 340 pontos em títulos, enquanto a candidata classificada em primeiro lugar obteve 344 pontos, diferença objetiva pequena e compatível com as notas ponderadas atribuídas (9,88 e 10,0, respectivamente). Desse modo, a alegação de discrepância relevante entre a pontuação bruta e a nota ponderada não encontra respaldo nos documentos oficiais do certame.

Observa-se, que inexistiu previsão editalícia de divulgação de ficha analítica individualizada, ou espelho de correção, ou gravação obrigatória da Prova de Avaliação da Produção Artística nem disponibilização de documento detalhado de correção da Prova de Títulos, razão pela qual a banca não está obrigada a produzir documento inexistente ou a disponibilizar instrumento não previsto no certame. As notas atribuídas decorreram dos critérios expressamente previstos no edital.

Diante do exposto, a Comissão Examinadora não vislumbra fundamento suficiente para acolhimento do recurso interposto pela candidata e delibera pelo seu indeferimento.